

PROCESSO	: 13859-2/2011
PROCEDÊNCIA	: Câmara Municipal de Santo Antônio do Leverger
ASSUNTO	: Contas Anuais de Gestão do Exercício de 2011
RELATOR	: Conselheiro Substituto Isaias Lopes da Cunha

RAZÕES DA PROPOSTA DE VOTO

Nos termos relatados, após análise de defesa, a SECEX da 4ª Relatoria concluiu pela permanência de 06 (seis) irregularidades, sendo 03 (três) classificadas como grave e 03 (três) classificadas como gravíssimas.

Inicialmente cumpre esclarecer que a gestão da Câmara Municipal de Santo Antônio do Leverger ficou sob responsabilidade de dois gestores, isto é, do Sr. Luiz Dias de Amorim no período de 01/01/2011 a 10/11/2011 e do Sr. Ugo da Conceição Padilha no período de 11/11/2011 a 31/12/2011.

Considerando que Sr. Ugo da Conceição Padilha teve uma gestão somente de 50 (cinquenta) dias, período de tempo exíguo e insuficiente para ele adotar medidas que produzisse efeitos concretos e capazes de reduzir ou evitar as ocorrências de gastos do Poder Legislativo acima do estabelecido no art. 29-A, I, da Constituição Federal (**AA 06 – itens 1.1 e 5.1**) e de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (**DA 02 – itens 2.1 e 6.1**), sendo assim, não considero razoável e justo atribuir-lhe responsabilidade por irregularidades cujas causas decorreram de ato de gestão praticados durante quase todos os meses do exercício de 2011.

Por isso, afasto as irregularidades descritas nos itens 1.1 e 2.1 atribuídas ao Sr. Ugo da Conceição Padilha e passo à análise conjunta dos citados apontamentos concernentes à responsabilidade do Sr. Luiz Dias de Amorim.

Em relação ao gastos do Poder Legislativo acima do estabelecido no art. 29-A, I, da Constituição Federal (item 5.1), o gestor consigna que o cálculo é realizado pela Prefeitura Municipal, cabendo à Câmara Municipal, apenas, acatar o que foi determinado pela Lei Orçamentária Anual e sustenta que essa diferença só poderia estar sendo discutida caso houvesse o auxílio do Tribunal de Contas e quanto ao déficit de execução orçamentária (item

6.1), o gestor transcreve os artigos de leis e argumenta que a Lei nº 1.056/2010 aprovou o orçamento para o exercício de 2011, no qual consignou o repasse de R\$ 1.104.300,00 e que o mesmo só poderia ser alterado através de crédito suplementar realizado por decreto.

De fato, o Poder Executivo tem a iniciativa de encaminhar a proposta de lei orçamentária anual (art. 22, da Lei nº 4.320/64 c/c art. 165, III, da CF/88), como aduziu a defesa, contudo, é importante destacar que, dentro do processo legislativo, essa proposta deve ser aprovada pelo Poder Legislativo (art. 166, CF/88), cuja função, além de legislar é fiscalizar os atos do Executivo (art. 29, XI, da Lei Maior).

Insta salientar que o art. 2º, da Constituição Federal, dispõe que os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário são independentes e harmônicos entre si, e todos esses poderes têm autonomia administrativa, orçamentária e financeira, portanto, responsabilidade em garantir o equilíbrio das finanças públicas.

Nesse sentido, é de competência do Executivo elaborar o Projeto de Lei Orçamentária em observância ao limite estabelecido no art. 29-A da Carta Magna, que disciplina os limites das despesas totais da Câmara Municipal e fixa parâmetros para repasses de valores ao Legislativo municipal.

In casu, a Câmara Municipal gastou mais do que recebeu, uma vez que, com base na Lei Orçamentária Anual, o Poder Executivo repassou o montante de R\$ 1.039.905,96 e o Poder Legislativo realizou gastos com despesas totais o valor de R\$ 1.059.253,51, correspondentes à 7,10% e 7,23% da receita base, respectivamente, conforme demonstra o Anexo VI (fl. 89 -TCE-MT). Verifica-se que tanto o valor repassado quanto o valor de gastos com despesas totais infringiram ao limite previsto no art. 29-A, I, da Constituição Federal, ocasionando também de déficit de execução orçamentária de R\$ 19.347,55.

Ressalta-se que, mesmo assim, a lei em comento foi aprovada pelo Parlamento municipal que tem a missão precípua de fiscalizar os atos do Poder Executivo. Diante disso, o Executivo deveria ter feito adequação da lei orçamentária ao limite constitucional de 7%, mediante envio de proposta de alteração da lei orçamentária, reduzindo o valor excedente da dotação da Câmara Municipal.

Noutro passo, cabe ao Presidente da Câmara aplicar a lei orçamentária dentro dos limites constitucionais e infraconstitucionais vigentes, não dando aplicabilidade plena a lei orçamentária incompatível com o

mandamento constitucional, ou seja, é dever do gestor planejar e executar o seu orçamento respeitando o limite de gastos com despesas totais fixado na Lei Maior.

Frisa-se que a responsabilidade pela gestão fiscal pressupõe planejamento e equivalência entre os recursos arrecadados e os dispêndios efetuados, obedecendo o princípio do equilíbrio orçamentário. Nesta seara, este Tribunal tem exigido, entre outras práticas de boa administração, a eliminação do déficit orçamentário, cuja ocorrência, até mesmo como fato isolado, tem levado ao julgamento desfavorável das contas anuais. Nesse sentido tem-se decisão exarada no Acórdão 3.738/2011 (Processo nº 7867-0/2011).

Ademais, no exercício de 2010, as contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Santo Antônio do Leverger, relatada pelo Conselheiro-Substituto Luiz Henrique Lima foram julgadas irregulares pelo Acórdão nº 3.299/2011 (Processo nº 5.880-7/2011) e no exercício de 2011 constatou-se, também, o descumprimento ao limite constitucional dos gastos com despesas total, e ainda, a ocorrência de déficit de execução orçamentária, sendo, portanto, reincidente tanto na prática das irregularidades quanto no descumprimento de decisão do relator.

Segundo o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, Vol. V, 2ª Edição, p. 18, o **déficit orçamentário** “*é representado pela diferença a menor entre a execução da Receita e da Despesa Orçamentária*”.

Como já descrito, o exercício de 2011 apresentou um déficit de execução orçamentária de R\$ 19.347,55. Contudo, no exercício de 2010 foi apurado um déficit de execução orçamentária e um déficit financeiro nos valores de R\$ 42.719,85 e R\$113.955,25, conforme consulta APLIC dos Anexos 13 e 14, respectivamente. Dessa forma, a reincidência no apontamento corrobora para o endividamento da entidade e, conseqüente, majoração do déficit financeiro, revelando, com isso, a péssima gestão dos recursos públicos no período em análise.

Ante ao exposto, comungo do entendimento da equipe técnica e Ministério Público de Contas e mantenho as irregularidades constantes nos itens 5.1 e 6.1 com aplicação de multa ao gestor, Sr. Luiz Dias de Amorim, pela constatação da irregularidade.

Em relação às irregularidades de inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (**DB 09 – itens 3.1 e**

7.1) e de não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (**DA 07 – itens 4.1 e 8.1**), os gestores alegam que os valores não são devidos pois são oriundos de verba paga a título de função gratificada.

Conforme fundamentação contida no preâmbulo desta proposta de voto, afasto as irregularidades descritas no itens 3.1 e 4.1 atribuídas ao Sr. Ugo da Conceição Padilha e passo à análise conjunta dos citados apontamentos concernentes à responsabilidade do Sr. Luiz Dias de Amorim.

Insta registrar que o documento utilizado que serviu de parâmetro no apontamento destas irregularidades foi o processo de contas anuais de 2011 do PREVI-LEVERGER (Processo nº 13.873-8/2011), e não as folhas de pagamento da Câmara Municipal, gerando algumas divergências de valores.

Do confronto em a Relação de Despesas Extras Pagas (fls. 144 a 149-TCE/MT) e as folhas de pagamento (fls. 129 a 143-TCE/MT), constata-se que contribuição previdenciária do segurado sobre o 13º Salário, no valor de R\$160,24, foi devidamente recolhida, faltando somente a contribuição relativa ao mês de setembro de 2011.

Quanto ao não recolhimento regular da contribuição patronal, além dos valores apontados no relatório de auditoria não conferir com os valores das folhas de pagamento, a equipe técnica não demonstrou e apresentou documentos que comprovasse o não recolhimento da contribuição patronal. O conceito básico e prático da auditoria é confrontar uma situação encontrada com um critério legal, técnico ou documental.

Em razão da ocorrência detectada e comprovada de um evento e o fato de ser valor de pequena montada, proponho a conversão da irregularidade inscrita no DB 09 – item 7.1 em determinação ao gestor, quanto ao não recolhimento da contribuição patronal afasto por ausência de elementos objetivos que comprove a sua ocorrência.

No que tange à irregularidade de divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (**9.MB 03 – itens 9.1 e 9.2**), a defesa aduz que os contratos foram encaminhados fora do prazo e quanto à informação sobre a transferência de duodécimo realizada por outra prefeitura municipal afirma que ocorreu um lapso por parte da empresa responsável e sustenta que anexou documentos que comprovam que se trata da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leverger.

O argumento de que a Câmara entendia que o prazo para enviar os contratos contaria após a conclusão do processo licitatório não tem amparo regulamentar, pois a Resolução Normativa n. 16/2008 fixou clara e expressamente o prazo de 48 horas após a publicação do ato ou contrato.

Quanto ao argumento de ocorrência de lapso por parte da empresa ACPI Informática é uma falha na execução do contrato por parte da contratado, como realçou a equipe técnica. Além disso, caberia a Câmara ser diligente e fiscalizar a fiel execução do contrato.

Dessa forma, os argumentos da defesa não são suficientes para sanar o apontamento, incorrendo em culpa, por isso, mantenho a irregularidade com aplicação de multa ao gestor.

Em relação à não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores (**10.DB 14 – item 10.1**), a defesa argumenta, em síntese, que deixou de efetuar as retenções tendo em vista que as Notas Fiscais de Serviços foram emitidas pela Prefeitura Municipal, cabendo-lhe efetuar a retenção do imposto de renda.

Não assiste razão ao gestor uma vez que a obrigação de reter o imposto de renda e a contribuição previdenciária sobre serviços prestados por pessoas físicas, classificadas na rubrica 3.3.90.36), é do contratante ou da fonte pagadora.

No caso sob exame, a Câmara Municipal não efetuou a retenção e recolhimento do imposto de renda e da contribuição previdenciária incidente sobre os serviços prestados por 05 (cinco) pessoas físicas, cuja remuneração total paga foi de R\$12.200,00 (doze mil e duzentos reais).

Nesse aspecto, a legislação tributária e previdenciária disciplina, entre outras, as obrigações principais e acessórias dos órgãos da Administração Pública direta e indireta relativa à contratação de pessoas físicas, a saber:

a) obter da pessoa física que lhe prestará serviços eventuais, no momento da contratação a inscrição no INSS ou, caso o trabalhador não seja inscrito, providenciá-la, registrando-o como contribuinte individual (art.19, §4º, da IN RFB nº 971/2009,);

b) reter e recolher a contribuição previdenciária do contribuinte individual no valor correspondente a 11% sobre a remuneração que lhe for

paga ou creditada, no decorrer do mês, pelos serviços prestados à empresa (art. 65, II, "b", item 1 c/c art. 78, III, da IN RFB 971/2009), exceto serviços profissionais relativos ao exercício de profissão regulamentada (art. 120, III, da IN RFB 971/2009);

c) recolher a contribuição previdenciária da empresa no valor correspondente a 20% do total da remuneração paga ou creditada, no decorrer do mês, ao contribuinte individual que lhe presta serviços (art. 72, III c/c art. 78, I, da IN RFB 971/2009);

d) reter e recolher o imposto de renda retido na fonte – IRRF, nos termos do art. 628, do Decreto nº 3.000/99, e de acordo com a tabela progressiva mensal.

Desse modo, por se tratar de irregularidade de natureza grave de ausência de imposto de renda e de contribuição previdenciária do prestador de serviços, as justificativas do gestor não sanam o apontamento. Assim, mantenho a irregularidade com aplicação de multa e determinação ao gestor.

II - Representação de Natureza Interna – Processo nº 8.660-6/2011

Irregularidades atribuídas ao Vereador Presidente – Luiz Dias de Amorim – Exercício de 2011

No que tange às irregularidades de realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preço comprovadamente superiores aos de mercado (**1.GB 06** – Itens 1.1, 1.2, 1.3 e 1.4) e a ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (**2.GB 13** – Itens 2.1 e 2.2), serão analisadas em conjunto.

Estas irregularidades foram atribuídas ao gestor, Sr. Luiz Dias de Amorim e ao Presidente da Comissão de Licitação Permanente, Sr Valdemir Rufino da Silva, cujos responsáveis foram notificados e apresentaram defesa em conjunto (fls. 131 a 144-TCE) sobre as irregularidades relativas nas Cartas Convite nº 01/2011 e nº 02/2011.

Os responsáveis aduzem que ao adotarem os procedimentos para o exercício de 2011, teve a preocupação de estar observando rigorosamente os apontamentos realizados pelos auditores do TCE/MT, assim, entende não estar desrespeitando os dispositivos constitucionais e da Lei 8.666/93, pois os valores estabelecidos nas licitações estão menores do que praticado no ano anterior.

A equipe técnica apontou duas irregularidades, que se divide em 6 (seis) itens ou subitens, os quais, por sua vez, se desdobra em 16 (dezesseis) apontamentos ocorridos em cada processo licitatório para a contratação de assessoria contábil (convite nº 01/2011) e assessoria jurídica (convite nº 02/2011), conforme fundamentação contida na tabela 01 e 03, respectivamente.

Os apontamentos dessas irregularidades podem ser resumidas na: a) ausência de pesquisa de preços de mercado nos certames; b) homologação de convites e formalização de contratos com preços superiores ao praticados no mercado; c) realização de convites em flagrante descumprimento das regras da Lei 8.666/93.

Da análise dos editais do certames e demais evidências constantes nos autos, resta configurado que estas irregularidades prejudicaram a lisura e legalidade dos processos licitatórios, contudo, não vislumbro possibilidade de determinar a sua anulação, pois os contratos nº 01/2011 e 02/2011 têm prazo de duração de 12 (doze) meses e, que, nesta data, em tese, já foram executados os objetos e extintos os referidos contratos.

As responsabilidades do Presidente da Câmara e do Presidente da CLP estão definidas pelos atos praticados, no exercício de suas competências, o **primeiro**, nomeou a comissão de licitação (fl. 22), adjudicou os convites nº 01/2011 e 02/2011 (fls. 30 e 82), bem como homologou os referidos certames (fls. 31 e 83) e assinou os contratos nº 02/2011 e 03/2011 (fls. 51-59 e 84-87); e o **segundo**, elaborou e assinou os certames (fls. 23/24 e 56/57), elaborou e assinou as atas de abertura e julgamento das propostas (fls. 27/28 e 78/79).

Não obstante, ao meu ver, a irregularidade capital não foi constatada e explicitada pela equipe técnica no relatório de auditoria, que consiste na impossibilidade de contratação de contador e assessor jurídico para desempenhar atividades de natureza permanente por meio de licitação pública, os quais necessariamente devem ser investidos no serviço público por meio concurso público.

Nessa vertente, esta Corte de Contas possui entendimento de que os cargos de natureza permanente junto à Administração Pública devem ser preenchidos, necessariamente, por meio de concurso público (Acórdão 947/2007, Resolução de Consulta 29/2008 e Acórdão 100/2006). Quanto ao

cargo de contador, importa destacar que não se admite outras vias de contratação que não seja por concurso público, como dispõe a ementa da Resolução de Consulta nº 37/2011 abaixo transcrita:

“PREFEITURA MUNICIPAL DE POCONÉ. CONSULTA. PESSOAL. ADMISSÃO. PROFISSIONAIS COM PROFISSÃO REGULAMENTADA. CONTADOR. REGRA: PROVIMENTO EM CARGO EFETIVO ESPECÍFICO. O cargo de contador deve estar previsto nos quadros de servidores efetivos dos respectivos entes, a ser provido por meio de concurso público, conforme prescreve o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, não sendo possível a nomeação de contador em cargo de livre nomeação e exoneração, e tampouco a atribuição da responsabilidade pelos serviços contábeis a prestadores de serviços contratados sob o regime da lei de licitações”. (Nesse sentido: Resolução de Consulta 31/2010).

Interpretando esse julgado, entende-se que o cargo de contador e de assessor jurídico devem ser de provimento efetivo e a investidura por meio de concurso público, uma vez que é desempenhado de forma permanente junto à Administração Pública e trata de profissão regulamentada.

Como já visto, a equipe técnica apontou inúmeras irregularidades nos processos licitatórios, no entanto, não abordou a questão nuclear ora exposto quanto a ausência de criação e de provimento dos cargos de contador e assessor jurídico da Câmara Municipal, razão pela qual, em respeito ao princípio do devido processo legal sob seus aspectos material e formal, fica prejudicada a imposição de medidas sancionatórias (multas e determinação), contudo, isto não impede a recomendação ao gestor.

Assim, acompanho em parte o posicionamento da equipe técnica e proponho aplicação de multas, determinações e recomendação para que o gestor crie no quadro funcional do órgão, os cargos de contador e assessor jurídico, caso não exista, em ato contínuo, realize concurso público para provimento dos referidos cargos.

Quanto a não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores (**3.DB 14 – Item 3.1**), não retenção de IRRF e INSS dos contratos nº 02/2011 e 03/2011, o gestor assevera que, semelhantemente a irregularidade apontada no item 10.1 nas contas anuais de gestão, não associam o pagamento das notas fiscal emitidas pela Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Leverger ou de Cuiabá a incidência do ISSQN, INSS e IR.

A justificativa da defesa está desassociada com a atual e profícua legislação tributária e previdenciária, desprovida de elementos fáticos e

jurídicos capazes de sanar a irregularidade até mesmo porque evidencia a existência dela.

A equipe técnica apontou falta de retenção de contribuição previdenciária e do imposto de renda incidentes sobre as remunerações pagas ao contador e advogado relativos os serviços prestados em virtude da execução dos contratos nº 02/2011 e 03/2011, respectivamente.

Como a fundamentação jurídico-legal desta irregularidade já foi objeto neste processo de contas anuais, registro que, de acordo com a legislação tributária e previdenciária que rege a matéria, a prestação de serviços de natureza profissional incide imposto de renda sobre a remuneração que lhe for paga ou creditada, entretanto, está isento de retenção quanto os serviços profissionais forem prestados exclusivamente pelos profissionais contratados (art. 120, III, da IN RFB 971/2009).

Ressaltando que a isenção é da obrigação de efetuar a retenção, devendo o órgão apropriar e recolher com a contribuição previdenciária da patronal no valor correspondente a 20% do total da remuneração paga ou creditada, no decorrer do mês, ao contribuinte individual que lhe presta serviços.

Desta forma, Câmara Municipal de Santo Antônio de Leverger ao contratar pessoas físicas para prestar serviços, equipara-se a empresa, tendo obrigações tributárias e previdenciárias acessórias e principais, razão pela qual mantenho a irregularidade de não retenção de tributos com proposição de aplicação de multa e determinação.

Em relação à irregularidade de realização de despesas consideradas irregulares e lesivas ao patrimônio público (**4.JB 01- Item 1.1**), a defesa consigna que a partir do mês de junho estaria realizando os descontos nos pagamentos referentes aos contratos nº. 02/2011 e 03/2011.

A equipe técnica constatou através do Sistema APLIC que nos arquivos enviados do mês de julho/2011 foram realizados os descontos elencados nesta irregularidade. Consta que na liquidação n.º 223/2011, no valor de R\$ 3.000,00, foi descontado o valor de R\$ 1.000,00 do contador e na liquidação n.º 209/2011, no valor de R\$ 3.200,00, ficou demonstrado o desconto de R\$ 1.066,00 do assessor jurídico.

O fato do gestor ter voluntariamente regularizado o pagamento indevido, efetuando o ressarcimento das despesas ilegítimas, é uma

circunstância atenuante e excludente de penalidade do gestor, por isso, divirjo do posicionamento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, para manter a irregularidade com afastamento da aplicação de sanção de ressarcimento e multa ao gestor pelas razões expostas acima.

Quanto as irregularidades referentes a não instituição do Sistema de Controle Interno mediante lei específica (**5.EB 01 – item 5.1**) e a ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle do Sistema de Controle Interno (**6.EB 02 – item 6.1**), a defesa justifica que a omissão se deve a falta de normatização e informa que está adotando providências para a implantação do sistema de controle interno, consignando um servidor da Câmara está sendo qualificado para desempenhar a função de Controlador Interno.

O artigo 74, da Constituição Federal, preconiza que é obrigação de cada poder (executivo, legislativo e judiciário), dentro da sua esfera de competência, instituir o Sistema de Controle Interno e dispor sobre a organização, funcionamento e operacionalização.

Assim, a implementação do Sistema de Controle Interno no âmbito da administração pública além de ser uma exigência constitucional, proporciona maior controle e fiscalização dos atos de gestão, prevenindo a ocorrência de irregularidades, desvios e perdas de recursos públicos.

Neste sentido, o Tribunal de Contas do Estado, por meio da Resolução Normativa nº 01/2007, aprovou o “Guia para implantação de Sistema de Controle Interno na Administração Pública”, exigindo dos Poderes e órgãos do Estado e dos municípios de Mato Grosso, que, entre outras medidas, (i) institua uma Unidade Controle Interno no âmbito de sua estrutura organizacional, (ii) crie ou mantenha quadro efetivo de servidores públicos para exercer as atividades de controle interno, (iii) elabore as normas de rotinas internas e procedimentos de controle de 19 (dezenove) sistemas administrativos, naquilo que lhe coube.

Neste último ponto, a Câmara Municipal além de ser reincidente na prática da irregularidade, descumpriu decisão do Tribunal exarada no Acórdão nº 3.229/2011, que julgou irregulares as contas anuais do exercício de 2010, determinando que implante os seguintes sistemas administrativos de controle interno, conforme a Resolução TCE-MT 01/2007.

Dessa forma, revela-se inadequada a pretensão da Câmara Municipal de designar um servidor do quadro para exercer a função de controlador interno, pois, por ser uma atividade de Estado e de natureza permanente, é indispensável que este cargo e suas atribuições e

prerrogativas estejam fixadas em lei, devendo o mesmo ser provido mediante concurso público.

A este respeito, esta Corte de Contas já normatizou a questão através da Resolução de Consulta nº 24/2008, estabelecendo que o cargo de controlador seja preenchido por meio de concurso público, excetuando apenas durante o período de transição entre a realização do concurso e a convocação do aprovado, oportunidade em que, a referida função deverá temporariamente ser preenchida por ocupante de cargo efetivo com qualificação necessária.

Com estas considerações, partilho do entendimento da equipe técnica e mantenho as irregularidades apontadas com a aplicação de multas na constatação e no descumprimento de decisão e imposição de determinações ao gestor.

No que tange a ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (**7.EB 05 – item 7.1**), a defesa afirma que requereu à companhia telefônica a alteração da data do vencimento das faturas a fim de que as contas possam ser pagas rigorosamente em dia.

Salienta-se que, apesar de o gestor ter adotado providências para adequar a data de vencimento a data provável do pagamento das contas telefônicas, este fato, por si só, não sana a irregularidade, mesmo porque foram constatadas outras falhas de maior gravidade na execução dos contratos nº 02/2011 e 03/2011, tais como pagamento a maior do que o valor devido e a ausência de retenção de tributos.

Com efeito, as irregularidades relativas ao pagamento a maior do que o valor devido e a ausência de retenção de tributos decorre de ausência de rotinas internas e procedimentos de controle do sistema financeiro, tais como roteiro ou check list para verificar a incidência ou não de retenção de tributos.

Ademais, os procedimentos de controle dos sistemas administrativos devem ter, preferencialmente, um carácter preventivo e orientativo, atuando como um instrumento voltado para assegurar a eficiência e eficácia na aplicação dos recursos públicos, sem prejuízo da legalidade dos atos de gestão.

Nesse sentido, leciona o constitucionalista Alexandre de Moraes Filho sobre o princípio da eficiência:

“... impõe à Administração Pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia, e sempre em busca de qualidade, primando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para a melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitar desperdícios e garantir-se uma maior rentabilidade social.” (Direito Constitucional, 6ª ed.-São Paulo, Atlas, 1999)

Para tanto, faz-se necessário que existam políticas e planos administrativos claramente definidos e implementação de rotinas internas e procedimentos de controle dos sistemas administrativo do órgão, a fim de que assegurar que os recursos seja aplicado da forma eficiente e eficaz.

Consta no item 5.3 e no Anexo 2, do Relatório de Auditoria, o pagamento de despesas com multas e juros de contas de telefone consideradas lesivas ao patrimônio público, no valor de R\$47,65, correspondente a 1,37 UFP's/MT, de responsabilidade do gestor.

Em consonância com a equipe técnica mantenho a irregularidade apontada, com aplicação de multas, determinação de ressarcimento de valores aos cofres do município e determinação quanto ao implementação das rotinas internas e procedimentos de controle do sistema financeiro.

Irregularidades atribuídas ao Vereador Presidente – Izaias Vieira Pires Júnior – Exercício de 2010

Em relação às irregularidades **JB 01- Itens 1.1 e DB 05 – item 2.1** referente a realização de despesas consideradas irregulares e lesivas ao patrimônio público e emissão de cheques sem cobertura financeira, respectivamente, constata que o gestor encaminhou um Termo de Aceite (fl. 156) no qual afirma estar ciente e concordando com o Relatório de Defesa e as irregularidades apontadas ao mesmo.

Observa-se ainda que, na defesa apresentada pelo Sr. Luiz Dias de Amorim não consta nenhuma informação sobre as irregularidades relacionadas para o gestor Sr. Isaias Vieira Pires.

As irregularidades consistem no pagamento de multas e juros relativo ao pagamento das faturas de energia elétrica de novembro/2010 em atraso, causando um prejuízo aos cofres públicos no valor de R\$ 103,10, correspondente a 3,12 UPF's/MT, e no pagamento de tarifas de devolução de cheques referente a emissão de cheque sem cobertura no valor de R\$

1.499,85, causando um prejuízo ao erário no valor de R\$ 41,71, equivalente a 1,27 UPF's/MT.

A conduta imprópria do gestor causou prejuízos ao cofre da Câmara Municipal no exercício de 2010 e 2011, mesmo sendo o gestor responsável pelo exercício de 2010, sua responsabilidade não desaparece porque o ato de gestão praticado neste exercício.

Isto posto, concordo parcialmente com o posicionamento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas no sentido de manter a irregularidade para aplicar sanção de ressarcimento de valores gestor responsável, contudo, sem aplicação de multa em razão do valor das despesas a serem ressarcidas pelo ex-gestor ser de pequena monta.

Por derradeiro, considerando que o descumprimento do limite estabelecido no art. 29-A, I, da Lei Maior e o déficit de execução orçamentária no exercício de 2011, irregularidades de natureza gravíssima, bem como as graves irregularidades ocorridas nos procedimentos licitatórios e relativas ao sistema de controle interno constatadas na representação interna em apreço, isolada e/ou conjuntamente, macularam as contas anuais de gestão da Câmara Municipal, razão pela qual esta Corte de Contas, por meio de sua Segunda Câmara, deve reprimir exemplarmente as infrações às normas constitucionais de equilíbrio das finanças públicas, à lei de licitações e o não comprometimento com a implantação do sistema de controle interno.

PROPOSTA DE VOTO

Face ao exposto, acolho em parte os Pareceres de n.º 3.337/2012 e n.º 6.231/2012, do Ministério Público de Contas, da lavra do Procurador de Contas, Dr. Willian de Almeida Brito Júnior, com fulcro no art. 95, da Lei Complementar n.º 269/2007 c/c com o art. 104, da Resolução n.º 14/2007 e apresento a **proposta de voto** no sentido de:

I – Em relação às **contas anuais de gestão**:

a) julgar IRREGULARES com determinações as contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Santo Antônio do Leverger relativo ao período de 01/01/2011 a 10/11/2011, sob a responsabilidade do Sr. Luiz Dias Amorim, com fundamento no art. 23, da Lei Complementar n.º 269/2007 c/c com o art. 194, da Resolução n.º 14/2007; e **REGULARES** com determinações as contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Santo Antônio do

Leverger relativo ao período 11/11/2011 a 31/12/2011, sob a responsabilidade do Sr. Ugo da Conceição Padilha, com fundamento no art. 21, da Lei Complementar n.º 269/2007 c/c com o art. 193, da Resolução n.º 14/2007;

b) aplicar multa ao gestor, Sr. Luiz Dias Amorim, no valor total correspondente a **64 UPF's/MT** sendo:

b.1) 21 UPF' s/MT, em razão de gastos do Poder Legislativo acima do estabelecido constitucionalmente no art. 29 -A, I, CF/88 (5.AA 06 – item 5.1), com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar n.º 269/2007 c/c art. 6º, I, “a”, da Resolução Normativa n.º 17/2010;

b.2) 21 UPF's/MT pela ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem adoção das providências efetivas (6.DA 02 – item 6.1), com fundamento no artigo 75, III, da Lei Complementar n.º 269/2007 c/c art. 6º, I, “a”, da Resolução Normativa n.º 17/2010;

b.3) 11 UPF's/MT em decorrência de divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (9.MB 03 – itens 9.1 e 9.2), com fundamento no artigo 75, inciso III, da Lei Complementar n.º 269/2007 c/c art. 6º, II, “a”, da Resolução Normativa n.º 17/2010;

b.4) 11 UPF's/MT em relação à não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores (10.DB 14 – item 10.1), com fundamento no artigo 75, inciso III, da Lei Complementar n.º 269/2007 c/c art. 6º, II, “a”, da Resolução Normativa n.º 17/2010;

c) determinar à Câmara Municipal que:

c.1) observe estritamente o limite de gastos com despesas totais da Câmara Municipal estabelecido no art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal;

c.2) planeje e controle a realização das despesas visando alcançar o equilíbrio orçamentário a fim de evitar a ocorrência de déficit de execução orçamentária;

c.3) efetue o recolhimento da contribuição patronal relativo ao mês de setembro/2011, arcando o gestor responsável pelas multas e juros decorrente do pagamento extemporâneo;

c.4) envie os informes de remessa imediata do Aplic dentro do prazo regulamentar, especialmente os procedimentos licitatórios e contratos;

c.5) regularize o recolhimento da contribuição previdenciária e do imposto de renda das pessoas físicas que lhe prestaram serviços apontados no item 10.1 (3.2.2, do Relatório Técnico), no prazo de 90 dias, com recursos próprios do gestor;

II – Em relação a Representação de Natureza Interna (processo nº 8.660-6/2011), apresento a **proposta de voto** no sentido de:

a) dar CONHECIMENTO e julgar PROCEDENTE a Representação de Natureza Interna, formulada em desfavor da Câmara Municipal de Santo Antônio de Leverger pela Secretaria de Controle Externo da 4ª Relatoria em face às irregularidades contatadas nos termos das razões desta proposta de voto, com fulcro no art. 1º, XV, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c art. 30-E, VII, da Resolução nº 14/2007;

b) **aplicar** ao Sr. Isaias Vieira Pires Júnior de sanção ressarcimento de valores ao erário no valor 4,39 UPF's/MT, relativos ao pagamento de despesas de multas e juros e tarifas bancárias consideradas ilegítimas, no prazo de 60 dias, com recursos próprios.

c) **aplicar** multa ao gestor, Sr. Luiz Dias de Amorim, no valor total correspondente a **99 UPF's/MT**, sendo:

c.1) 15 UPF's/MT pela realização de licitação ou contratação de serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado (1.GB 06 – itens 1.1, 1.2, 1.3 e 1.4), com fundamento no art.75, inciso III, da Lei Complementar 269/2007 c/c art. 6º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2010;

c.2) 15 UPF's/MT em razão da ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (2.GB – itens 2.1 e 2.2), com fundamento no art.75, inciso III, da Lei Complementar 269/2007 c/c art. 6º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2010;

c.3) 11 UPF's/MT em virtude da não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores (3.DB 14 – item 3.1), com fundamento no art.75, inciso III, da Lei Complementar 269/2007 c/c art. 6º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2010;

c.4) 21 UPF's/MT em razão da não instituição do Sistema de Controle Interno na Câmara Municipal (5.EB 01- item 5.1), com fundamento no art.75, inciso III, da Lei Complementar 269/2007 c/c art. 6º, II, "a", da Resolução Normativa nº 17/2010;

c.5) 15 UPF's/MT pela ausência de normatizar as rotinas e procedimentos do Sistema de Controle Interno (6.EB 02 – item 6.1), com fundamento no art.75, inciso III, da Lei Complementar 269/2007 c/c art. 6º, II, "a", da Resolução Normativa nº 17/2010;

c.6) 15 UPF's/MT em razão do descumprimento de decisão exarada no Acórdão nº 3.299/2011, para implantar os sistemas administrativos do Sistema de Controle Interno (6.EB 02 – item 6.1), com fundamento no art.75, inciso III, da Lei Complementar 269/2007 c/c art. 6º, II, "a", da Resolução Normativa nº 17/2010;

c.7) 7 UPF's/MT em virtude da ineficiência dos procedimentos de controle do sistema financeiro (7.EB 05 – item 7.1), com fundamento no art.75, inciso III, da Lei Complementar 269/2007 c/c art. 6º, III, "a", da Resolução Normativa nº 17/2010.

d) determinar à Câmara Municipal que:

d.1) abstenha-se de realizar procedimento licitatório e formalizar contratos com preços manifestamente superiores aos preços de mercado;

d.2) realize, em todo procedimento licitatório, pesquisa de preço de mercado para estimar o valor da contratação e amparar o valor da contratação;

d.3) observe estritamente as demais normas de elaboração de licitações públicas a fim de evitar a ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatório;

d.4) abstenha-se de contratar profissionais para prestar serviços de assessoria contábil e assessoria jurídica por prazo superior a 180 dias ou até o provimento dos cargos de contador e assessor jurídico;

d.5) efetue o recolhimento do imposto de renda incidente sobre o pagamento das remunerações as pessoas físicas relativas a execução dos contratos nº 02/2011 e 03/2011, no prazo de 90 dias, com recursos próprios;

d.6) institua o Sistema de Controle Interno do Poder Legislativo municipal por meio de lei específica, caso não se sujeite ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo;

d.7) implante as rotinas internas e procedimentos de controle dos sistemas administrativos, nos termos da Resolução n°. 01/2007, absorvendo a medida para aprimorar o sistema financeiro consignada nesta proposta de voto;

e) recomendar à Câmara Municipal que crie no seu quadro de pessoal os cargos de contador e assessor jurídico, caso não exista, e realize concurso público, no prazo de 240 dias, para dar-lhes provimento.

Alerto ao atual gestor que a desobediência a determinação ora imposta pode ensejar a reprovação das contas subsequentes, nos termos do art. 194, parágrafo único, do Regimento Interno.

Ressalto que a multa imposta deverá ser recolhida aos cofres do Fundo de Reparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas, com recursos próprios, no prazo de 60 dias, conforme disposto no artigo 286, § 1º, da Resolução n° 20/2010, mediante boleto bancário que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

É como apresento a proposta do Voto

Cuiabá, 13 de Novembro de 2012.

Isaiás Lopes da Cunha
Conselheiro Substituto

